



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036346-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SABRINA MIRIAN TAVARES GONZAGA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão telepresencial/presencial da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036346-42.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SABRINA MIRIAN TAVARES GONZAGA
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32779

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando ao custeio, perante terceiros, de medicamento e de aplicação ambulatorial endovenosa (infusão terapêutica) – Indeferimento da tutela de urgência – Prescrição médica de reposição de *Noripurum* mediante aplicação endovenosa – Indicação, em cognição sumária, da necessidade de profissional de saúde em ambiente ambulatorial – Probabilidade do direito demonstrada – Finalização do tratamento e modicidade da despesa cobrada pelo hospital (R\$ 1.678,94) – Perigo de dano não configurado – Ausência de preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso da ação cominatória, visando ao custeio, perante terceiros, de medicamento e de aplicação ambulatorial endovenosa (infusão terapêutica), no total de R\$ 1.678,94, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, no cabimento da tutela, sobretudo porque subsiste cobrança em aberto junto a terceiro, não se tratando de mero pedido de ressarcimento de valores.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito ativo, sobreveio contraminuta.

Na espécie, a autora demonstrou a prescrição médica da reposição de *Noripurum* mediante aplicação endovenosa, pág. 464 dos autos principais, de modo que, em cognição sumária, tudo indica a necessidade de profissional de saúde em ambiente ambulatorial, como ocorreu, inclusive, já que a infusão foi feita junto ao Hospital Albert Einstein, responsável pela cobrança, daí a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Doutra parte, embora a hipótese não trate de mero pedido de ressarcimento de valores despendidos com o tratamento, mas sim cobrança efetuada pelo nosocômio, não se verificou o alegado perigo de dano, tendo em vista a finalização do tratamento e a modicidade da despesa.

Desse modo, ausente o requisito cumulativo para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, foi mesmo incabível a liminar, ficando mantida a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator